



Sessão Plenária Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9041

05 de outubro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601631-46.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 2
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-14.2018.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600314-81.2020.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0601113-97.2020.6.11.0009..... 6
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-23.2021.6.11.0001..... 7
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601631-46.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL - FAKE NEWS - ELEIÇÕES DE 2022

RECORRENTE: ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: HEITOR CORREA DA ROCHA - OAB/MT4546/O

RECORRIDO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT28767

PARECER: manifesta pela procedência da representação, com aplicação de multa e concessão do direito de resposta requerido

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Egrégio Plenário.

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA em face da **decisão ID 18314259** que INDEFERIU A INICIAL e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a cumulação de pedidos e de ritos incompatíveis, com fulcro no art.4º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art.485, I, do CPC.

Em **sede recursal**, a recorrente sustenta que o pleito de multa se refere apenas a eventual descumprimento da decisão liminar.

Sustenta ainda, que inexistente na inicial qualquer fundamentação relacionado a multa pela conduta da recorrida.

Diante desses argumentos, pugna requer a procedência do presente recurso eleitoral, com a concessão do direito de resposta pretendido.

A o recorrido ofertou **contrarrazões** que se encontram inseridas no ID 18315608 destes autos digitais, manifestando-se pelo desprovimento do recurso manejado.

Instada a se pronunciar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de ID 18312873, em que manifestou pela procedência da representação, com aplicação de multa e concessão do direito de resposta.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 27/09/2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1ª divergente – provimento ao recurso**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu VISTA**

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas

no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padrasto fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, consequentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-14.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTES: LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO e REJANE SCHNEIDER GARCIA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 18188511) opostos por NILSON APARECIDO LEITÃO, concorrente ao cargo de senador nas **eleições 2018**, em face do **acórdão TRE/MT nº 29192** (ID 18169984), decisão colegiada que aprovou com ressalvas as suas **contas de campanha** e determinou a devolução de R\$ 58.222,50 aos cofres do Tesouro Nacional.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS DESPESAS DE CAMPANHA QUE NÃO SUPERAM 10% DOS RECURSOS MOBILIZADOS PELO CANDIDATO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Determinação de devolução da quantia de R\$ 58.222,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO."

O **Embargante alega** que o aresto padece de omissão e contradição, além de conter erro de premissa fática, impondo, nessa linha de entendimento, o acolhimento do recurso com efeitos modificativos, para a desconstituição da sanção que determinou a devolução de valores aos cofres públicos.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600314-81.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2019

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

PARECER: pela desaprovação das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.6.b, 4.3.1.a, b, c, d, e, 4.10.2, e 4.11.2/4.12.2, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 46.935,71 (R\$ 41.720,63 mais R\$ 5.215,08 a título de multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0601113-97.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar o apontamento referente à ausência de comprovação idônea de pagamento a fornecedor no valor de R\$2.336,00, mantida a desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-23.2021.6.11.0001

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO SGRINHOLI

ADVOGADO: ELSON DUQUES DOS SANTOS - OAB/MT14234

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir o excesso de doação a R\$14.000,00, bem como a multa para o patamar de 40% do excesso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 18291297) interposto por José Antônio Sgrinholi em face da **sentença ID 18291290**, proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a **Representação por doação acima do limite**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso.

A **sentença** recorrida considerou que a doação financeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) realizada pelo recorrente à campanha eleitoral de Flávio Alberto de Vargas, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais 2020 em Várzea Grande, excedeu em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) o valor que lhe era permitido doar (R\$ 4.800,00).

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que a r. sentença de primeiro grau desconsiderou a renda do apelante auferida do seu trabalho.

Pleiteia sejam considerados para fins de composição do rendimento bruto, as seguintes verbas: 1) Rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica (R\$ 12.000,00); 2) Rendimentos isentos – distribuição de lucros e dividendos (R\$ 48.000,00); 3) Recebimento de parte de empréstimo (R\$ 60.000,00), totalizando uma base de cálculo no importe de R\$ 120.000,00.

Cita o Respe 17365/MS aduzido que o TSE fixou a tese de que “o rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas, compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e ou do trabalho, e que resulte em real disponibilidade econômica, bem como informado à Receita Federal por ocasião da declaração do Imposto de Renda”.

Pede que seja aplicada a sanção em patamar mínimo sobre eventual excesso configurado, aplicando-se um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, além do seu parcelamento.

Em **contrarrazões** (ID 18291301) o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau traça um paralelo entre “rendimento bruto” e “renda bruta” para fins de cálculo do valor doado em excesso, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18308985) pelo provimento parcial do recurso a fim de reduzir o excesso de doação para R\$14.000,00, bem como a multa para o patamar de 40% do excesso.

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se confidencial apenas o documento encartado ao ID 18291277, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado.